

INTRODUÇÃO

Desenvolver de modo sustentável tem se tornado um grande desafio para todas as nações do planeta. Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo tratar da ligação entre o direito econômico do desenvolvimento, o direito humano ao desenvolvimento com a noção de sustentabilidade imbuída em ambos e o dever do Estado em atuar como principal propulsor do processo de desenvolvimento através do planejamento.

O direito ao desenvolvimento passou por diversas transformações ao longo da história. Inicialmente era interpretado exclusivamente como direito econômico do desenvolvimento, fruto de uma relação mais estreita que começava a surgir entre direito e economia. Esse contexto fez com que por muitos anos o termo desenvolvimento fosse usado apenas como sinônimo de crescimento econômico (como ainda o é usado de modo equivocado). No entanto, sob o ponto de vista normativo, a partir de transformações acerca do seu entendimento, o direito do desenvolvimento passou a englobar e buscar integrar e promover uma série de áreas que se correlacionam com o mercado e a economia, para servir de exemplo: o direito do trabalho e do comércio.

Outro desdobramento dessa evolução histórica foi o direito humano ao desenvolvimento. Reconhecido oficialmente pela Organização das Nações Unidas em 1986, este se apresenta como uma espécie de direito-plataforma. Ampliando a noção de desenvolvimento e deslocando seu foco da economia para o indivíduo, o direito humano ao desenvolvimento busca, entre outras temáticas, o reconhecimento e autodeterminação dos povos, a proteção da cultura, do meio ambiente e o estímulo à cooperação internacional baseada na solidariedade. Aqui, destaca-se ainda a ideia de para que uma Nação atinja de fato o desenvolvimento, todos os seus membros devem participar ativamente deste processo amplo e interligado além de terem direito de usufruir plenamente dos benefícios advindos do mesmo.

Neste sentido surge ainda a noção de sustentabilidade atrelada fortemente a este conceito mais recente de desenvolvimento. Para que possamos superar desigualdades, abismos econômicos e garantir que a economia funcione como parte integrante de um processo mais amplo e plural é preciso levar em conta temas que estão intimamente conectados com o conceito de sustentabilidade, como exemplo, podemos citar: a proteção e garantia de um meio ambiente saudável e equilibrado para todos, a ecoeficiência e a responsabilidade corporativa. A sustentabilidade precisa, necessariamente fazer parte do processo do desenvolvimento em todos os seus vieses, econômico e humano.

Para que o processo de desenvolvimento ocorra de maneira eficiente, ou seja, de forma a considerar a amplitude, o pluralismo do mesmo e sua característica inclusiva, é essencial que o Estado atue como promotor deste processo. Uma programação para atingir os objetivos principais do desenvolvimento deve ser feita – sempre que possível com estímulo à participação popular livre, transparente e democrática. Sugere-se ainda que este dever de programação por parte dos entes estatais seja elevado a um direito da própria população, tornando assim, sua efetivação ainda mais exigível, protegida e fiscalizável.

Para a realização do presente artigo foi escolhido como método de procedimento o histórico, já que houve necessidade de contextualização dos conceitos aqui utilizados no decorrer do tempo. A técnica de pesquisa utilizada foi a de documentação indireta, através da pesquisa documental e bibliográfica.

1 O DIREITO ECONÔMICO DO DESENVOLVIMENTO

A relação entre economia e direito passou a ficar mais clara com o surgimento do conceito de desenvolvimento, entendido por muito tempo, como crescimento econômico puro e simples. Arelado fortemente a conceitos capitalistas, crescer significava estimular a exploração de maneira constante, durável, acumulativa e especulativa (FEITOSA, 2013, p. 274). O principal objetivo do crescimento consistia na acumulação de riquezas e na garantia de gerar lucro expressivo. O termo trazia em seu núcleo noções ocidentais de progresso, industrialização e urbanização.

Para que possamos compreender como o direito econômico do desenvolvimento criou novos contornos, adquirindo caráter primordialmente promocional, passando a abranger temas atrelados ao direito do trabalho, da saúde, do consumo etc., é preciso voltar nosso olhar para o passado. Entender o contexto socioeconômico e político que permeou a evolução da matéria – que teve início na metade do século XX e passou por mudanças significativas nas décadas de 1970 e 1980, e enfrenta novos desafios na atualidade – é essencial para a discussão em questão.

O fim da Segunda Guerra alterou profundamente a ordem internacional mundial em vários aspectos. Vários países da África e da Ásia, como Índia, Líbano, Gana e Angola lutavam pela possibilidade de se descolonizar, rompendo com seus antigos impérios e ascendo ao cenário internacional como países independentes. A América Latina também dava indícios de que buscava mais independência através da tentativa de instituir novas bases econômicas e

políticas próprias, contrárias a conjuntura de exportação-importação vigente na época (FEITOSA, 2013, p. 183).

Apesar dos esforços dos países ditos “periféricos” para integrarem a economia e o centro de decisões políticas mundiais, com o mencionado conceito desenvolvimento em foco, surgiram também os termos subdesenvolvimento e terceiro mundo, mantendo-os na contramão do desenvolvimento, visto como crescimento econômico. Nas palavras de Fernanda Cristina Oliveira Franco, a chamada era do desenvolvimento se iniciou em 1949, com o discurso do presidente americano Harry Truman “o qual trouxe nova forma de compreender e administrar os assuntos do mundo, especialmente aquelesafeitos aos países que não se enquadravam nos padrões americanos da época”. (FRANCO, 2013, p 140-141).

Durante a Guerra Fria alguns países tidos como de terceiro mundo receberam apoio econômico das duas potências mundiais, Estado Unidos e a União Soviética, já que ambas precisam de filiações estratégicas para manutenção de suas posições. O processo de descolonização, iniciado na metade do século passado, deu início ao movimento dos não alinhados que “surgiu como um movimento que pretendia unificar os países subdesenvolvidos em torno de plataformas comuns, como alternativa a bipolarização do mundo” (FEITOSA, 2013, p. 188). De acordo com José Eli da Veiga, a política de não-alinhamento também mostrou-se vantajosa para aquele grupo de países neutros, que conseguiu adquirir investimentos tanto dos Estados Unidos quanto da União Soviética. (VEIGA, 2010, p. 25).

O fim da Guerra Fria e a reestruturação da ordem mundial acabaram reforçando a relação centro/periferia, desenvolvimento/subdesenvolvimento, Primeiro Mundo/Terceiro Mundo. Os países que antes recebiam apoio das duas principais potências mundiais se viram desamparados e sendo obrigados a competir, em clara desvantagem, com aqueles entendidos como desenvolvidos. Ainda segundo Veiga, neste momento, a maioria dos “quase-Estados-nação” se encontravam em situação de abandono, “à mercê da seleção natural do mercado global e da revolução tecnológica”. (VEIGA, 2010, p. 26).

O Produto Interno Bruto – PIB, criado pelo economista Richard Stone, em 1940, era usado como o principal medidor do crescimento econômico. Utilizado amplamente ao redor do mundo, era considerado uma maneira segura de medir o desenvolvimento, já que à época, os países mais ricos eram também os países de “Primeiro Mundo”. Nas palavras de Veiga (2010, p. 18-19):

Até o início dos anos 1960, não se sentiu muito a necessidade distinguir desenvolvimento de crescimento econômico, pois as poucas nações

desenvolvidas eram as que se haviam tornado ricas pela industrialização. De outro lado, os países que haviam permanecido subdesenvolvidos eram os pobres, nos quais o processo de industrialização era incipiente ou nem haviam começado.

Neste contexto, entre as décadas de 1960 e 1980, a Organização das Nações Unidas passou a atuar mais fortemente em favor dos países menos desenvolvidos. Os anos 1960 foram definidos como a “Década do Desenvolvimento”. Desde 1958 uma série de Resoluções da Assembleia Geral da ONU passou a ser aprovada no sentido de formular políticas dedicadas a estes países. A Nova Ordem Econômica Internacional – NOEI, criada em 1º de maio de 1974 “almejava a predominância da cooperação entre as nações e a reformulação das condições econômicas e sociais, visando à transformação da divisão do trabalho e a distribuição das riquezas mundiais”. (FEITOSA, 2010, p. 193).

Os anos 1970 e 1980 incorporaram à noção de desenvolvimento econômico temas como a cooperação econômica internacional e a sustentabilidade ambiental. O direito do trabalho, o direito a saúde, o direito do consumo e do comércio, entendidos como áreas com grandes repercussões socioeconômicas começaram a ser vistos como garantias necessárias a manutenção de uma ordem econômica próspera e duradoura. Os governos de vários Estados passaram a tomar decisões que envolviam a regulação do comércio interno e sua relação com outros países. Políticas públicas com repercussão no setor produtivo e nas relações de produção foram tomadas com mais frequência.

O direito do desenvolvimento adquiriu caráter muito mais promocional, estando ligados aos direitos de primeira e segunda dimensões. De acordo com Feitosa (2013, p. 277):

[...] el derecho del desarrollo se sitúa más comodamente em el ámbito del derecho económico constitucional o del derecho económico internacional, em las relaciones entre el Estado y los agentes de mercado, en la esfera nacional o internacional, aunque conjugados a favor del interés social [...]. Se abriga em las relaciones entre derechos económicos y sociales, con base em los procesos económicos, em el tratamiento jurídico de fenómenos socioeconómicos em sentido más promocional que protector.

O direito do desenvolvimento tomou nova forma e passou a abarcar uma série de aspectos ligados à economia e ao crescimento econômico. Áreas do direito que sofrem reflexos da economia passaram a ser considerados como integrantes do desenvolvimento em seu viés econômico. O desenvolvimento passou a ser visto como um das funções do Estado, que passou a ocupar lugar de destaque em sua promoção e planejamento.

No Brasil não foi diferente, nossa Constituição possui artigos destinados a tratar da Ordem Econômica e da integração regional. De acordo com Gilberto Bercovici, que usa o termo Constituição Econômica ao se referir a Carta, essa realidade torna mais clara a conexão que existe entre o direito, a política e as estruturas sociais e econômicas (BERCOVICI, 2005, p. 37). Segundo o mesmo autor, o ativismo econômico do Estado fica evidente já que “a Constituição de 1988 contém em seu texto as bases de um projeto nacional de desenvolvimento, em que torna possível a reestruturação do Estado brasileiro para conduzir as transformações sociais necessárias para a superação do subdesenvolvimento”. (BERCOVICI, 2005, p. 9).

Atualmente é possível afirmar que o direito (econômico) do desenvolvimento se enquadra então no plano constitucional e internacional, preocupando-se principalmente com a garantia da atuação de entes estatais e de organismos internacionais, já que ambos possuem responsabilidade sobre o mercado. A partir da atuação de ambos se busca então gerar benefícios sociais, quase que de maneira secundária, como uma espécie de desdobramento de uma economia bem estruturada. Sob esse aspecto, a sociedade aparece como “beneficiária passiva de um processo de crescimento econômico que prioriza a acumulação, seguida de distribuição”. (FEITOSA, 2013, p. 208).

2 O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

Os perigos do enfoque do desenvolvimento limitado ao crescimento econômico começaram a ficar mais claros quando os efeitos negativos das chamadas políticas desenvolvimentistas foram sentidos ao redor de todo o mundo. O discurso desenvolvimentista que tem como objetivo principal o desenvolvimento econômico, tende a causar a flexibilização de garantias laborais, desconsidera direitos ambientais e urbanísticos e reforça a exclusão e marginalização de populações vulneráveis (FEITOSA, 2013, p. 270). Foi a partir do reconhecimento desse contexto que surgiu a necessidade de conferir uma noção mais humana do desenvolvimento

O direito ao desenvolvimento, diferente do discutido no tópico anterior, apresenta características que estão em harmonia com a interpretação mais subjetiva e filosófica de direitos humanos. Fundamenta-se e se justifica em contextos metajurídicos, subjetivos, estando atrelados a ideia de solidariedade entre os povos, associados aos chamados “direitos de terceira dimensão”, tidos como pressupostos e também programáticos. Aqui, entra o protagonismo da sociedade, entendida como titular e participante ativa do processo de

desenvolvimento. Segundo Guadalupe Souza Satiro e Veronica Teixeira Marques (2016, p. 138), o direito humano ao desenvolvimento: “se apresenta como um direito responsável por conferir uma faceta individual e coletiva de direitos, que deve ser assegurado e protegido em todas as suas manifestações”.

Neste sentido, afirma Feitosa (2013, p. 174-175):

O direito ao desenvolvimento se situa no universo maior dos direitos humanos, caracterizado como direito de povos e coletividades, em privilégio da dimensão individual e social, nas relações que priorizam a dignidade humana [...]. Pode ser encontrado no direito ao trabalho, à saúde, à paz internacional, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente sadio e efetivamente equilibrado, estando permeado em todos esse eixos, pela expressão livre e democrática de sujeitos e coletividades.

Marco temporal e jurídico-positivo que merece destaque na definição e reconhecimento do direito ao desenvolvimento foi a Declaração dos Direitos Econômicos, Culturais e Sociais (DESC), estabelecida pela Resolução n.º. 41/128 no dia 4 de dezembro de 1986 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Com 146 votos a favor, um contra (Estados Unidos) e oito abstenções, incluindo Reino Unido, Japão e Alemanha.

O primeiro artigo do documento citado define o direito ao desenvolvimento como direito humano e alienável, determinando que todas as pessoas e povos tem direito a participar do processo e desfrutar de maneira plena dos benefícios advindos do mesmo (ONU, 1986). Essa concepção foi reforçada em 1993, com a realização da Conferência Mundial dos Humanos realizada em Viena. Do documento elaborado naquele ano, cabem menção aos itens 10, 11, 72 e 73, que citam de maneira expressa o direito ao desenvolvimento.

O direito ao desenvolvimento assume então um caráter amplo, abrangendo direitos (culturais e sociais) que vão muito além daqueles ligados diretamente a economia. Quando o Relatório do Desenvolvimento Humano – emitido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento todos os anos – surgiu em 1990, “o crescimento da economia passara a ser entendido por muitos analistas como elemento de um processo maior, já que seus resultados não se traduzem automaticamente em benefícios”. (VEIGA, 2010, p. 32).

Essa mudança de posição aparece como um reconhecimento da constatação de que a garantia de crescimento econômico não era um sinônimo de desenvolvimento humano. Vários países em desenvolvimento, de industrialização recente, incluindo o Brasil, apresentavam índices satisfatórios de crescimento econômico, – como o PIB, por exemplo –no entanto, os abismos sociais existentes dentro dos países eram evidentes. O acesso a meios básicos para a

sobrevivência digna eram limitados. Apresentávamos (e ainda apresentamos) índices preocupantes de mortalidade infantil, pobreza extrema, e acesso prejudicado a saneamento e educação básicos.

Neste contexto importa destacar a teoria das capacidades desenvolvida por Amartya Sen. O economista nasceu Santiniketan (atual Bangladesh), emigrou para a Índia em 1947 e se formou em economia pela Universidade de Cambridge. Em 1998 foi o ganhador do Prêmio Nobel de economia.

Sen entende o desenvolvimento como expansão das liberdades desfrutadas pelos indivíduos. O foco nas pessoas contrasta com visões mais limitadas do desenvolvimento, identificado muitas vezes como simples crescimento do PIB, industrialização, modernização social ou avanço técnico-científico (SEN, 2013, p. 16).

Segundo autor acima citado, existem cinco liberdades instrumentais básicas, que quando garantidas podem desembocar num processo de desenvolvimento humano satisfatório. São elas: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora. (SEN, 2013, p. 58). Na perspectiva de Sen, garantir essas liberdades seria um caminho para eliminar problemas como a pobreza extrema e o acesso precário a serviços de saúde e educação.

As liberdades políticas podem ser entendidas como direitos civis básicos, as pessoas devem ter direito de escolher seus representantes, direito de fiscalizá-los e de expressar livremente suas posições políticas. As facilidades econômicas são definidas como o acesso à oportunidades que permitam que os indivíduos sejam parte integrante da economia de sua região, permitindo que possam ser economicamente ativos, podendo consumir, produzir ou fazer trocas. As oportunidades sociais “são as disposições que a sociedade estabelece nas áreas de educação, saúde etc., as quais influenciam a liberdade substantiva de o indivíduo viver melhor”. (SEN, 2013, p. 59).

As garantias de transparência refletem a necessidade da vida social em agir de maneira clara e confiável uns com os outros, inibindo, por exemplo, a corrupção. Por último a segurança protetora estaria representada pela concessão de “benefícios aos desempregados e suplementos de renda regulamentados para os indigentes, bem como medidas ad hoc, como distribuição de alimentos em crises de fome coletiva”. (SEN, 2013, p. 60).

Neste sentido, o surgimento do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, merece destaque. Foi criado em 1993 pelo paquistanês MahbudulHaq, com forte inspiração nas ideias defendidas por Sen, que forneceu um quadro conceitual para este novo medidor (FEITOSA, 2013. 275). Surgiu como uma alternativa ao PIB, único índice até então considerado confiável

e usado mundialmente para medir o desenvolvimento. O IDH mede, além da renda, indicadores ligados escolaridade e a longevidade.

Uma das principais contribuições da teoria de Amartya Sen, reside no deslocamento bastante claro da ideia de desenvolvimento atrelada a economia para a ideia de desenvolvimento precipuamente humano. Assim sendo, mesmo os países que apresentam índices satisfatórios de desenvolvimento econômico, podem apresentar índices preocupantes de desenvolvimento humano. Neste sentido, o desenvolvimento apresenta relevância inclusive “para os países considerados muito ricos. A presença de contrastes intergrupais nesses países deve ser considerada nessa visão como aspecto essencial da concepção de desenvolvimento e subdesenvolvimento”. (VEIGA, 2010, p. 36).

Assim, afirmam Richard Wilkinson e Katte Pickett (2014, p. 229):

[...] o que os estudos deixam claro é que uma maior igualdade leva a ganhos substanciais até para a classe que ocupa o topo e entre o quarto ou terço dos mais ricos ou mais instruídos da população, que inclui a pequena maioria dos realmente ricos. Em resumo, quer observemos estados ou países, os benefícios de uma maior igualdade parecem ser compartilhados pela maior parte da população. Só porque eles são tão amplamente compartilhados é que as diferenças nas taxas dos problemas entre as sociedades podem ser tão grandes como o são.

Outro aspecto do direito humano ao desenvolvimento que merece destaque é sua amplitude. O processo de desenvolvimento demanda uma base de ação (e participação) alargada. Transita entre a valorização do indivíduo e a autodeterminação dos povos e os direitos das coletividades, busca a inclusão social de todos os povos, respeitando suas culturas e características específicas, inclui ainda noções de sustentabilidade quando busca a manutenção de um meio ambiente equilibrado em benefício da espécie humana.

O desenvolvimento deve, portanto, ser encarado como um processo de grande amplitude e de inúmeras faces. Como já mencionado, envolve direitos econômicos, sociais e culturais. O processo precisa ainda ocorrer de forma interligada, engloba uma série de aspectos que não devem ser tomados de maneira apartada, pois estão fortemente interligados.

De acordo com Manoel Alexandre Cavalcante Belo (2013, p. 64), o desenvolvimento, pois, deve ser compreendido “como um processo social global. Só por facilidade metodológica, ou em sentido parcial, é que se pode descrever o desenvolvimento como econômico, social, político ou cultural”.

É ainda, importante lembrar que o desenvolvimento deve acima de tudo, garantir a manutenção de uma sociedade menos desigual. Os direitos que garantam o acesso à

participação e usufruto dos benefícios advindos do desenvolvimento devem ser estendidos a todos os indivíduos. Segundo Thomas Piketty (2014, p. 467):

[...] as desigualdades sociais só são aceitáveis se forem do interesse de todos e, especialmente, se forem do interesse dos grupos sociais menos privilegiados. É necessário então estender os direitos fundamentais e as vantagens materiais ao máximo de pessoas possível, sobretudo se for do interesse daqueles que têm menos direitos e que enfrentam oportunidades de vida mais restritas.

As evidências apontam sempre para o sentimento comum de que a desigualdade desagrega e corrói a sociedade, também é sabido que os mais afetados por esse fenômeno são os mais desprovidos de renda e aquelas populações tidas como vulneráveis. (WILKINSON, PICKETT, 2014, p. 244-245). O direito ao desenvolvimento deve ainda garantir a participação ativa de todos. Aqui é de precípua importância que os Estados, através de políticas públicas inclusivas, garantam esta participação, que deve ser além de inclusiva, ampla, democrática e transparente. O desenvolvimento deve gerar, como objetivo final, igualdade. Diminuir as diferenças em todos os sentidos foi um dos objetivos da inflexão do direito econômico do desenvolvimento para o direito humano ao desenvolvimento.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Vários marcos históricos podem ser definidos como importantes para o direito ambiental e a noção de sustentabilidade atrelada, defendida e divulgada pelo mesmo. Entre eles cabe citar a Conferência de Estocolmo de 1972, o Relatório de Brundtland de 1980 e a Conferência do Rio, conhecida como Rio-92.

A ideia de sustentabilidade que inicialmente era vista na contramão do desenvolvimento – já que este era interpretado exclusivamente como crescimento econômico, visando o lucro e a acumulação desenfreada de riquezas – passou a ter incorporada como parte essencial do processo em questão. A sustentabilidade mostra-se então como uma noção extremamente útil, já que é necessário que a humanidade de agora, iniba comportamentos que possam prejudicar as gerações vindouras. É preciso encontrar o equilíbrio entre a capacidade produtiva da atualidade e a consciência da limitação de uma série de recursos não renováveis.

A sustentabilidade visa equilíbrio entre o hoje e o amanhã, tentando sempre manter a qualidade de vida da geração atual, sem esquecer das futuras que seguramente virão. Neste sentido, relacionando desenvolvimento, sustentabilidade e economia, afirma Veiga (2010, p.

118): “basta pensar na administração de recursos raros necessários à qualidade da vida de todas as próximas gerações para dar-se conta de que a economia atual só poderá ser considerada um dia como parte da ecologia”.

É importante frisar que a noção de sustentabilidade não pode ser interpretada de maneira limitada ao meio ambiente. A humanidade em todos os seus aspectos precisa desenvolver características de sustentabilidade. A mesma deve permear tudo que se refere a economia, ao direito do consumo, etc. De acordo com Belinda Pereira da Cunha (2011, p. 142), é necessário que haja a adoção de medidas integradas de “política energética, ambiental e econômica com vistas ao desenvolvimento sustentável, por meio de avaliações de impacto ambiental; promoção de pesquisa [...], transferência e uso de tecnologias e práticas aprimoradas”. Nesse mesmo sentido, segundo Wilkinson e Pickett (2014, p. 267-268):

Desde o Relatório Brandt, em 1980 as pessoas sugerem que a sustentabilidade social e a ambiental andam juntas. É auspicioso que justamente quando a espécie humana descobre que o ambiente não pode absorver mais aumentos de emissões também se aprenda que um maior crescimento econômico no mundo desenvolvido já não irá melhorar saúde, felicidade ou medidas de bem-estar. Além disso, foi observado que há modos de melhorar a qualidade de vida nos países ricos sem maior crescimento econômico.

Assim, é essencial que compartilhem e ampliem a noção de sustentabilidade não só para o meio ambiente material, mas também para o meio ambiente cultural e o desenvolvimento humano. Uma solução seria um grande esforço de cooperação global, já que é sabido que os desastres e problemas ambientais não atingem exclusivamente as áreas afetadas. Neste sentido, Veiga (2010, p. 151) defende, de maneira muito otimista que não se pode esquecer que “tendem a crescer os anseios de uma relação mais saudável com a natureza, as rejeições às extravagâncias consumistas, as ressurreições de laços comunitários e, sobretudo, as tentativas de encontrar mais sentido para a vida humana”.

4 PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO

Uma vez definidos os conceitos acima discutidos, restam os questionamentos: Como promover o desenvolvimento econômico e humano sustentáveis, em suas mais variadas facetas? Como garantir a participação democrática e envolvimento de todos no processo do desenvolvimento? A resposta pode estar em tornar o dever de planejamento estatal em direito social, sendo a coletividade sua titular.

A construção de uma sociedade mais igualitária onde os direitos do e ao desenvolvimento sustentáveis se vejam concretizados depende, em grande parte, da atuação do Estado. De acordo com Wilkinson e Pickett (2014, p. 287) “uma maior igualdade é a passagem para uma sociedade capaz de melhorar a qualidade de vida para todos e um passo essencial no desenvolvimento de um sistema econômico sustentável”.

Em muitos casos é preciso desenvolver uma série de políticas públicas garantidoras de inclusão e que sejam capazes de diminuir os abismos sociais existentes internamente. Vale lembrar que mesmo os países ricos, tidos como desenvolvidos – ou seja, bons índices em PIB e IDH – como Estados Unidos e Reino Unido, apresentam disparidades sociais significativas. A desigualdade não é mais um problema exclusivo das Nações em desenvolvimento.

A recente crise econômica de 2008 trouxe a tona novas discussões sobre a intervenção estatal também na economia. O estouro da bolha imobiliária nos Estados Unidos e suas repercussões em esfera global colocaram em questão algumas práticas neoliberais de não-intervenção. Surge cada vez mais a necessidade de regulação dos mercados através leis internas fortes e da cooperação entre os Estados.

No contexto do Brasil, o direito ao desenvolvimento encontra-se normatizado no art. 3º da Constituição Federal. Esse dispositivo implica na necessidade de realização de políticas públicas que estejam voltadas especificamente a efetivação deste direito, tais políticas devem buscar “garantir um melhor nível de subsistência, um maior equilíbrio na distribuição da renda e condições de vida mais saudáveis, em um ambiente de liberdade, justiça e solidariedade”. (BELO, 2013, p. 73).

De acordo com Bercovici, o desenvolvimento aparece como condição necessária a efetivação do bem-estar social. O Estado aparece então como o principal promotor do desenvolvimento, atuando através do planejamento para que o mesmo seja alcançado. No entanto, para que possa obter êxito nessa função deve ter autonomia diante dos grupos sociais que compõe a sociedade, além de ampliar suas funções, readequando seus órgãos e reestruturando-se para atingir este objetivo (BERCOVICI, 2005, p. 51).

A atuação do Estado como coordenador do processo de desenvolvimento, reforça a dimensão política do mesmo. A concretização dos direitos advindos desse processo dependem das escolhas que serão feitas pelos entes estatais e do que considerarão prioridade em cada momento. “Portanto, é necessária uma política deliberada de desenvolvimento, em que se garanta tanto o desenvolvimento econômico como o social, dada a sua interdependência. Deste modo, o desenvolvimento só pode ocorrer com a transformação das estruturas sociais”. (BERCOVICI, 2005, p. 53).

Neste sentido a intervenção estatal através do planejamento que possa proporcional e manter índices satisfatórios de desenvolvimento aparece como opção viável. A chamada programação do desenvolvimento é definida por Belo (2013, p. 65) como:

Em sentido mais amplo, entende-se por programação do desenvolvimento a técnica de suscitar determinados resultados mediante uma intervenção deliberada no subsistema econômico, fundada no conhecimento racional deste e orientada em conformidade com um plano. Em sentido mais estrito, compreende a aplicação de uma política econômica, em geral do Poder Público, que vise a obter resultados através de planos apropriados.

De acordo com o mesmo autor, a programação do desenvolvimento pode ser fundamentada em basicamente dois argumentos. O primeiro deles está apoiado na ideia de que o desenvolvimento completamente espontâneo é bastante raro, e pouco passível de repetição histórica. O segundo é que o planejamento simplesmente aceleraria o processo. Essas duas perspectivas mostram as duas possibilidades com que, inicialmente, pode-se relacionar a programação política do Estado ao processo do desenvolvimento: precedência da programação ao processo ou precedência do processo à sua programação. (BELO, 2013, p. 68). Assim sendo, é possível afirmar então que, o planejamento programado para atingir o desenvolvimento pode funcionar tanto para Nações que já deram início a esse processo, como para aquelas que precisam iniciá-lo.

Outro aspecto de fundamental importância na proposta de compreender a programação e planejamento estatais para o desenvolvimento como um direito social, está na participação popular e democrática. Segundo Veiga, levando em consideração a teoria das capacidades desenvolvida por Sen, defende que o desenvolvimento tende a permitir que os indivíduos revelem “suas capacidades, seus talentos e sua imaginação na busca da auto-realização e da felicidade, mediante esforços coletivos e individuais, combinação de trabalho autônomo e heterônomo e de tempo gasto em atividades não econômicas” (VEIGA, 2010, p. 81).

Diante do exposto, parece fazer bastante sentido que a inclusão da população na tomada de decisões que ajude o Estado a determinar os rumos do desenvolvimento se faça através da participação política. Principalmente no contexto dos países em transição, a realização de programas de desenvolvimento exige alterações de alcance bastante abrangente nas formas como o Poder Público e a sociedade em geral se relacionam. É preciso desenvolver uma relação de segurança e confiança, baseada na transparência e no acesso da população aos entes estatais de maneira mais ampla e menos burocrática. É necessário

estimular e educar a sociedade para que esta participe ativamente do maior número de decisões possível, ampliando assim a noção comum de democracia. Sobre a possibilidade dessas mudanças, defende Belo (2013, p. 72):

O ideal seria que tais mudanças se orientassem no sentido de uma sociedade mais aberta e melhor integrada, na qual todos pudessem opinar não apenas sobre a composição dos governos locais, regionais ou nacionais, mas também em relação às políticas públicas a serem implementadas. Mudanças desse tipo correspondem a um critério mínimo para qualquer estilo de desenvolvimento admissível: o aumento da capacidade da sociedade para funcionar, a longo prazo, em benefício do conjunto de seus membros.

Diante do exposto, vislumbra-se a possibilidade de transformar o dever de planejamento do Estado, em direito social da população. Uma vez alçado ao patamar de direito de segunda dimensão, o planejamento para o desenvolvimento passaria a tornar-se ainda mais exigível pela população, que através da participação democrática estaria atuando de maneira direta no processo, como sugerido pela definição dada pela ONU na Declaração dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito econômico do desenvolvimento e o direito humano ao desenvolvimento devem ser entendidos como um só. Para a sua aplicação não cabe a divisão histórico-metodológica aqui discutida. Ambos devem ser tomados como um único grupo de direitos, um bloco interdependente que faz conexões entre economia, sociedade e cultura.

Vale salientar que é impossível considerar o desenvolvimento como um processo simples. Em sua definição configura-se claramente a noção de complexidade. O desenvolvimento deve ser tomado como um processo aberto, que “diversidade, porque múltiplas generalidades são fontes de múltiplas diversificações – algumas ocorrendo simultaneamente, em paralelo, outras em sequência” (VEIGA, 2010, p. 52). É impossível pensar o desenvolvimento de forma linear, ele funciona como um tipo de rede de vários co-desenvolvimentos que são complementares e interdependentes. (VEIGA, 2010, p. 53).

Unida ao processo de desenvolvimento surge a necessidade de implementar as definições de sustentabilidade. É impossível que pensemos em programação ao desenvolvimento, ou seja, futuro, sem seja internalizada as preocupações intergeracionais. Impossível pensar em efetivação do direito ao desenvolvimento sem pensar no cuidado com

os recursos não renováveis, no estímulo a responsabilidade social de empresas geradoras de renda e na garantia de um meio ambiente bem equilibrado e saudável para todos.

Dito isto, é também impossível reproduzir o desenvolvimento ocorrido em outros países. Cada Nação deve definir sua própria programação, priorizando as suas necessidades internas mais urgentes. Os entes estatais devem atuar como principal promotor do desenvolvimento em todas as suas faces. A participação política da sociedade precisa ser não apenas garantida, mas também estimulada, já que, somos todos titulares e principais beneficiários do direito ao desenvolvimento. Neste sentido, alçar o dever de planejamento estatal a um direito da própria sociedade aparece como uma solução para garantir a inclusão no processo. Nasceria a possibilidade de participação política e de exigibilidade por parte da população.

REFERÊNCIAS

BELO, Manoel Alexandre Cavalcante. **Política e desenvolvimento: uma abordagem sistêmica**. Curitiba: Juruá, 2013.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

CUNHA, Belinda Pereira da. **Direito Ambiental: doutrina, casos práticos e jurisprudência**. São Paulo: Alameda, 2011.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento. Limites e confrontações. *In*: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer *et al* (orgs.). **Direitos humanos de solidariedade: avanços e impasses**. Curitiba: Appris, 2013, pp. 171-240.

_____, Maria Luiza Alencar Mayer. Entre el derecho económico de desarrollo y el derecho humano para desarrollo: desafios para Brasil. *In*: RUBERT, María Belén Cardona, CECATO, Maria Aurea Baroni (orgs.). **Ciudadanía y desarrollo**. Albacete: Editorial Bomarzo, 2013, pp. 269-283.

FRANCO, Fernanda Cristina Oliveira. O direito ao desenvolvimento como resultado do encontro entre direitos humanos e desenvolvimento. *In*: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer *et al* (orgs.). **Direitos humanos de solidariedade: avanços e impasses**. Curitiba: Appris, 2013, pp. 139-170.

PIOVESA, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no século XXI**. Rio: Intrínseca, 2014.

SATIRO, Guadalupe Souza. MARQUES, Veronica Teixeira. A transição paradigmática do direito internacional do desenvolvimento (DID) para o direito humano ao desenvolvimento (DHD) a partir de uma lógica analítica de desconstrução do centro periferia. *In*: WOLKMER Antônio Carlos. NETO, Jaime Weingartner. **III Encontro de Internacionalização do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI 2016. Disponível em: Acesso em: 17/08/2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

WILKINSON, Richard, PICKETT, Kate. **O nível: por que uma sociedade mais igualitária é melhor para todos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.